



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284832

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2058923-14.2025.8.26.0000

Relator(a): LIDIA CONCEIÇÃO

Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2058923-14.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo — 13ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro

Processo nº: 1100018-69.2024.8.26.0002

Agravante: Soraya Alcantara Cavalcante

Agravados: Dayana Souza dos Santos e outros

Juiz(a): Caio Moscariello Rodrigues

Voto nº 36465

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 91/93 e 102 dos autos originários que, em ação de despejo por falta de pagamento c.c cobrança dos alugueres e acessórios, indeferiu a gratuidade da justiça à autora.

Inconformada, a autora, ora agravante,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sustenta, em síntese, que não agiu com acerto o MM. Juízo *a quo* na medida em que sua situação financeira atual não lhe permite o recolhimento das custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

Aduz que é herdeira e representa o espólio de Selma Alcântara, bem como que *“está atualmente desempregada, portanto, não dispõe de renda para arcar com as despesas processuais. Anexou sua carteira de trabalho, extratos bancários e o Imposto de Renda para comprovar o alegado e demonstrou por meio desses documentos que não possuía capacidade de custear o processo sem que isso prejudicasse seu sustento familiar”* (fl. 05).

Assevera que não levou em consideração o fato de que a autora não recebe mais a renda declarada em documento fiscal, visto que não possui mais vínculo empregatício algum.

Afirma que o Imposto de Renda juntado às fls. 53/54, mencionado na decisão, pertence ao seu esposo Luiz Doia, pessoa que não é parte no processo, bem como que a gratuidade de justiça possui caráter personalíssimo e não deveria ser base para análise do pedido documentos de terceiros conviventes das partes, que não compõem o polo ativo da ação.

Insiste que seu marido recebe



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aposentadoria por invalidez, arca com gastos ordinários mensais e ainda possui empréstimo bancário descontado diretamente de seu benefício auferindo, ao final, renda na faixa de R\$ 3.696,58, abaixo de três salários-mínimos.

Consigna que para a concessão do benefício não se exige a miserabilidade absoluta da parte, mas tão somente a demonstração de incapacidade de arcar com custas e despesas processuais sem sacrifício do seu sustento e dos familiares.

Pugna pela concessão da antecipação de tutela recursal e, ao final, pelo provimento do recurso.

Recurso tempestivo (fls. 104 dos autos originários) e não preparado, considerando o objeto do recurso, sendo dispensada a juntada das peças obrigatórias na forma do artigo 1.017, § 5º, do Estatuto Processual, processado no efeito suspensivo, com determinação de juntada de documentos (fls. 31/34).

Considerando a desistência manifestada pela agravante a fl. 39, torna-se prejudicada a análise da pretensão recursal deduzida.

Ante o exposto, por decisão monocrática, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, **JULGO PREJUDICADO** o agravo de instrumento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 25 de março de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO
Relatora